



Acórdão n.º 014/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 27 de abril de 2022

Recurso n.º 056/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000894)

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ENTIDADE DE ENSINO. IMUNIDADE. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000894, de 29 de dezembro de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 27 de abril de 2022.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 056/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 014/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00031
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000894
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
ASSUPERO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos do Processo em epígrafe, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000894**, (fl.1), datado de 29 de dezembro de 2011, lavrado por autoridade fiscal deste Município, em desfavor da **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, pelo fato de que aquele sujeito passivo não efetuou a retenção de ISSQN devido por serviços prestados, em 30 (trinta) meses, período de **01/JULHO/2007** a **31/DEZEMBRO/2009**. Tais serviços, foram identificados por autoridade fiscal mediante o Relatório explicativo anexo ao Auto de Infração e Quadro Demonstrativo com cálculo do ISS, sendo-lhe aplicada a penalidade disposta no Artigo 9º, parte final da Lei nº 1.351/2009, com ausência de multa de infração, combinado com Artigo 106, II, “c” do CTN, a partir do qual se tem, então, o valor de R\$ 2.751.182,82 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), à título de Crédito Tributário.

Nas razões do Recurso Voluntário, às fls. 106/125, interposto em face da **DECISÃO Nº 328/2019 - DIJET/DETRI/SEMEF**, (fls. 84/90), que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000894, a autuada sustenta a consumação da chamada “**prescrição intercorrente**” e que à época era acobertada pela imunidade tributária prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88.

A parte interessada fora devidamente notificada do teor da Decisão primária em 09/11/2020, conforme Termo de Ciência acostado à fl. 93

É o Relatório.



Em seu **PARECER Nº 030/2022 - CARF-M**, a Representação Fiscal desta Segunda Câmara, suscitou julgamento pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele decorrente em conformidade com o Artigo 10, inciso V, em combinação com o Artigo 83, “*caput*”, inciso IV, ambos do Regimento Interno do CARF-M.

No Recurso Voluntário fora suscitado sobre a prescrição intercorrente que em suma se caracteriza como a extinção do direito de ação face à paralisação prolongada de processo judicial. Apesar da recente legislação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a possibilidade de prescrição intercorrente das execuções fiscais (Artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), o STJ adotou uma medida diferente no que se refere à prescrição do processo administrativo fiscal, afastando então a sua incidência, devido a falta de previsão normativa específica.

Conforme o inciso III, do Artigo 151 vejamos:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O tributo quando não pode ser exigido, não pode ser executado. Não havendo o que se falar de prazo prescricional. De acordo com o Artigo 174 do CTN, somente com a conclusão do processo administrativo fiscal é que começa a fluir o prazo prescricional, como segue:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em seu Parecer, o Representante Fiscal expõe a ampla jurisprudência demonstrando assim não haver fundamento legal para a declaração de nulidade do presente procedimento e tão pouco cancelamento do Auto de Infração e Intimação em razão da prescrição intercorrente, bem como, não se demonstra nos autos qualquer afronta aos princípios mandamentais. Ademais, a Recorrente dispunha de mecanismos que pudessem abreviar a espera, entre eles Artigo 40, do Decreto nº 681/1991 *in verbis*:

Art. 40 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda Instância.

Já para o princípio da inafastabilidade da jurisdição preceitua que:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sendo assim, não se vislumbra por este Conselheiro a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao caso concreto.

Quanto a Imunidade Tributária das instituições de educação sem fins lucrativos que encontra previsão legal no Artigo 150, alínea “c”, da CF/88 que dá as diretrizes e condiciona o deferimento ao atendimento dos requisitos fixados em lei, tais requisitos são encontrados no Código Tributário Nacional – CTN, que em seus Artigos 9 e 14 discorrem e regulamentam às imunidades *in verbis*:

Art. 150 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI – instituir tributos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(Código Tributário Nacional – CTN)

Art. 9º - *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

IV – cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art. 14 - *O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Art. 14 INC. I:

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Art. 14 INC. II:

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



Como mencionado para usufruto da Imunidade Tributária reservada às instituições educacionais faz-se necessário que a entidade demonstre que atenda a todos os seus requisitos, os quais devem ser verificados por meio dos registros contábeis, por exemplo. Contudo, a Recorrente sustenta esta linha de defesa, porém, sem colecionar aos autos as provas documentais necessárias para comprovação de que atende àqueles requisitos, alegando apenas, na prática que estaria em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, sem, no entanto, demonstrar como este “fato” se traduziria em condicionante que a tornariam beneficiária daquela condição tributária, a saber, a condição de “imune tributária”.

Portanto, como restou demonstrado em qualquer momento as autoridades fiscais puderam ter acesso a qualquer documento que pudesse balizar ou aferir, de forma clara e inequívoca, que a Recorrente atendia, na prática e comprovadamente todos os requisitos capazes de ensejar a alegada imunidade, e que por força do inciso III, do Artigo 14, do CTN, a inexistência de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, por si só, manteve e mantém, ainda neste momento, ao ver deste Conselheiro, a autuação em desfavor da Recorrente.

Assim, por tudo mais que fora exposto nos autos acima, em face dos princípios determinantes ao caso, dos fatos demonstrados e da legislação pertinente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário e **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000894**, da mesma forma mantendo-se o Crédito Tributário que dele advém.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 27 de abril de 2022.


JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA
Conselheiro Relator